

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA**

**URGENTE! RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO EM  
11.12.2020.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições, pelos Promotores de Justiça e Procuradores da República signatários, vem perante Vossa Excelência ajuizar, com base na documentação anexa, e com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos termos previstos pela Lei nº. 7.347/85 e demais regras estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil para o procedimento ordinário, a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL  
C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
EM CARÁTER LIMINAR**  
em face do

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, Autarquia Federal de regime especial criada pela Lei nº 7.735 de 22/02/89, CNPJ 03.659.166/0001-02, com sede na cidade de Brasília – DF, SAIN/Av. L4 Norte, 506, Ed. Sede, CEP: 70840-900; **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, CNPJ Nº 00.059.311.0001/26, com sede em Brasília – DF, Setor Comercial Sul - SCS, Edf. Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Torre B, CEP: 70308-200, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1 DO OBJETIVO DA AÇÃO**

O objetivo da presente ação consiste em **IMPEDIR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL**, visto que o país ainda encontra-se em estado de emergência em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), caminhando para uma segunda onda de aumento dos contágios<sup>1</sup>, bem como em virtude da vulnerabilidade da população envolvida nos Estudos da usina e ausência a estes indivíduos ao acesso a Rede Mundial de Computadores. Isto é, faz parte da realidade da população rural e indígena a precariedade do serviço de internet, o que impossibilita o acesso aos EIA/RIMAs (arquivos pesados), situação que torna inconcebível para o contexto amazônico a realização de uma audiência pública virtual, *não satisfazendo o interesse público*.

## 2 DOS FATOS

A UHE Tabajara tem barramento previsto a ser implantado no distrito de Tabajara, município de Machadinho D'Oeste – RO, no Rio Machado (ou Rio Ji-Paraná). Esta localidade configura **território tradicionalmente ocupado**, nos termos do que define a Convenção 169 da OIT, no Decreto 5051/2004<sup>2</sup>, e o Decreto 6040/2007<sup>3</sup>.

Os impactos do empreendimento atingirão, além do distrito de Tabajara, muitas outras **comunidades tradicionais (grupos ribeirinhos, extrativistas e de pescadores artesanais), terras indígenas e áreas de perambulação de indígenas isolados**, tanto no Estado de Rondônia quanto no Estado do Amazonas.

Em dezembro de 2019, por meio do Despacho n. 6312347/2019-CGTEF/DILIC<sup>4</sup>, o IBAMA concedeu “ACEITE” ao EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor, mesmo diante de inúmeras falhas e inadequações técnicas contidas nesses estudos.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.dci.com.br/saude/uma-segunda-onda-de-covid-19-no-brasil-e-possivel/54495/> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54982109>. Acessados em 04 de dezembro de 2020.

<sup>2</sup> BRASIL. **DECRETO 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acessado em 03 de dezembro de 2020.

<sup>3</sup> BRASIL. **DECRETO 6040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em

<sup>4</sup> **Despacho nº 6312347/CGTEF/DILIC**, assinado eletronicamente em **01º de novembro de 2019**. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=7276982&infra\\_hash=ae25b9607bef1457d408bbfa6748e5ee](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7276982&infra_hash=ae25b9607bef1457d408bbfa6748e5ee). Acessado em 03 de dezembro de 2020.

Todas as deficiências encontradas no EIA foram objeto de Recomendações exaradas pelo Ministério Público Federal – MPF e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO nos anos de 2018 e 2019<sup>5</sup>, que apontaram de forma detalhada todos os defeitos dos estudos ambientais realizados.

As referidas Recomendações, *emitidas desde o início de 2017*, foram destinadas tanto ao IBAMA quanto ao empreendedor (Queiroz Galvão S.A, Eletronorte, FURNAS e outras empresas consorciadas) e, além de apontarem as irregularidades dos estudos, exigiam pontualmente a complementação do EIA, com o refazimento e adequação dos estudos, tendo em vista sua deficiência para efeitos de avaliação dos impactos ambientais, sua *única e primordial função*.

Em resposta às Recomendações Ministeriais, o IBAMA sempre informou que exigiria as complementações sugeridas ao empreendedor “*no momento oportuno*”, todavia, não informava que momento seria esse, assim como não informava quais complementações efetivamente seriam exigidas e, neste ínterim, passou-se 2 anos.

Ocorre que, ao conferir “aceite” ao EIA/RIMA, em dezembro de 2019, sem exigir as complementações e adequações necessárias, todas apontadas anteriormente pelos Órgãos Ministeriais Federal e Estadual, o IBAMA corroborou sua indisposição na resolução extrajudicial das demandas apresentadas, não obstante ter mencionado que ainda exigiria as complementações necessárias após a análise técnica do estudo pelo setor responsável, sempre “disfarçando” a sua decisão em não acatar as recomendações e empurrando as deficiências para frente, ao invés de saná-las antes da realização da Audiência Pública.

Registra-se que as sobreditas Recomendações foram fundamentadas em *13 (treze) estudos técnicos realizados pelo Setor Pericial do MPF<sup>6</sup>, além de uma análise técnica*

<sup>5</sup> **Recomendação nº 11**, de 20 de junho de 2018; **Recomendação nº 12**, de 20 de junho de 2018; **Recomendação nº 15**, de 26 de junho de 2018; **Recomendação nº 21**, de 18 de dezembro de 2018; **Recomendação nº 005** (PJMDO), de 01 de abril de 2019; **Recomendação nº 004** (PJMDO), de 04 de abril de 2019; **Recomendação nº 5**, de 13 de dezembro de 2019. **Recomendação nº 02**, de 25 de março de 2020; **Recomendação nº 03**, de 24 de abril de 2020; **Recomendação nº 19**, de 18 de agosto de 2020. Todas disponíveis em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1F11Wp8-1dB8zbzMPuz9hCohpqNrtRNFs>.

<sup>6</sup> **Parecer Pericial nº 02/2017/SPJPR/CRP4/SEAP/MPF**; **Laudo Pericial nº 02/2017/ SPJPR/CRP4/SEAP/MPF**; **Laudo Pericial nº 06/2017/SPCGT/Antropologia**; **Laudo Técnico nº 401/2018/SPPEA**; **Laudo Técnico nº 154/2018/SPPEA**; **Laudo Técnico nº 205/2018/SPPEA**; **Parecer Pericial 1816/2019/SPPEA/MPF**; **Parecer Pericial 228/2020/SPPEA/MPF**; **Parecer Pericial 269/2020/SPPEA/MPF**; **Parecer Pericial nº 329/2020/SPPEA/MPF**; **Laudo Técnico nº 069/2020/CNP/SPPEA**; **Parecer Pericial 433/2020/SPPEA/MPF**; **Laudo Técnico nº 455/2020-CNP/SPPEA** Todos disponíveis em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCl-bS3oc> e [https://drive.google.com/drive/u/3/folders/11DMA8y9W7xdLg76w92x3Vvu\\_gWMAK1QQ](https://drive.google.com/drive/u/3/folders/11DMA8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ).

produzida pelo órgão estadual do meio ambiente – SEDAM/RO, abordando diversas áreas de conhecimento, sendo que todos apontaram sérias falhas, principalmente na reduzida abrangência da área de influência do EIA, na invalidade do Estudo do Componente Indígena (ECI), nas falhas dos cálculos da área de remanso do reservatório nas proximidades da TI Tenharim e na relativização da magnitude dos impactos que vinham sendo ignorados e, até mesmo, ocultados pelo empreendedor quando da realização dos estudos.

Em janeiro de 2020, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) expediu o Ofício nº 91/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI (7041957)<sup>7</sup>, cujo teor informa que o empreendedor **não havia apresentado Componente Indígena corrigido** no EIA/RIMA 2019: “...pode-se constatar que a versão do Componente Indígena, que compõe o Anexo 29 do EIA, trata-se da mesma versão do documento protocolado em julho de 2018, sem constar as adequações solicitadas por esta Fundação”. Diante da ausência de complementação nos estudos, por óbvio, a Fundação solicitou ao IBAMA que o prazo para manifestação conclusiva iniciasse sua contagem a partir do protocolo da nova versão do Componente Indígena, visto que, com os estudos incompletos, inviabilizada estaria qualquer manifestação sobre a área temática.

Em março de 2020, o MPF oficiou novamente ao órgão licenciador, por meio do Ofício nº 341/2020-MPF/PR-RO/6º OFÍCIO/4-6ª CCR<sup>8</sup>, fazendo vários questionamentos sobre as irregularidades apontadas quanto às insuficiências de dados sobre o meio socioeconômico e também sobre o Estudo de Componente Indígena (ECI), questionando se o órgão, tendo ciência sobre aos assuntos apontados, iria, de fato, exigir complementação dos estudos antes de análise da equipe técnica do Órgão ambiental.

Insta salientar que o Ofício Ministerial referido pontuou os problemas que poderiam advir caso se efetivasse Audiência Pública com faltas de dados reais sobre o empreendimento: “... Chama-se a atenção para o fato de que, se audiência pública for realizada com base no atual EIA, estando ausentes as análises do meio antrópico e do ECI, o ato será ineficaz e inválido, vez que o estudo, incompleto, não serve para a avaliação eficiente dos impactos e para esclarecimentos mínimos que devem ser transmitidos à população, comunidades tradicionais e povos indígenas...”.

7

SEI/IBAMA (7041957)

[https://sei.ibama.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=133596&infra\\_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=133596&infra_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781). Acessado em 25 de novembro de 2020.

8

SEI/IBAMA (7080427)

[https://sei.ibama.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=133596&infra\\_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=133596&infra_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781). Acessado em 25 de novembro de 2020.

Por sua vez, o IBAMA expediu resposta (Ofício nº 69/2020/COHID/CGTEF/DILIC)<sup>9</sup>, informando que **somente após a realização das audiências públicas, análise de mérito conclusiva da equipe técnica do IBAMA, dos órgãos intervenientes e Funai, será possível confirmar se o empreendimento é ou não viável do ponto de vista socioambiental.** Pelo conteúdo da resposta, percebeu-se que a Autarquia concordava com a realização da Audiência Pública mesmo antes da complementação dos estudos.

Em abril de 2020, o IBAMA oficiou<sup>10</sup> ao empreendedor informando que, por falha no *upload* dos arquivos para o sistema SEI quando o empreendedor encaminhou o EIA/RIMA para análise do IBAMA – CE-EPG-0045/2019 (6510513)<sup>11</sup>, foi constatado que a versão do estudo disponível no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) estava incompleta, estando ausente o arquivo do diagnóstico de socioeconômico. Diante da falha, o Órgão indicou a necessidade de incluir o citado diagnóstico no SEI pois, sem o qual, a publicidade dos estudos restaria comprometida.

Após a regularização, então, seria realizada nova publicação de edital informando aos interessados a abertura de novo prazo para solicitação de audiência(s) pública(s), sem prejuízo do regular andamento do procedimento de licenciamento, cujos estudos já se encontravam em análise no IBAMA. Diante disso o empreendedor encaminhou os arquivos faltantes – CE-EPG-0021/2020<sup>12</sup> e a “versão consolidada” em 16 (dezesseis) anexos.

Em 20/04/2020 foram juntados os arquivos e o IBAMA minutou o edital para contagem de prazo visando solicitação de audiência pública – Despacho nº 7442588/2020-DILIC<sup>13</sup>.

<sup>9</sup> SEI/IBAMA (7000591)  
[https://sei.ibama.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=133596&infra\\_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=133596&infra_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781). Acessado em 25 de novembro de 2020.

<sup>10</sup> SEI/IBAMA (7367649)  
[https://sei.ibama.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=133596&infra\\_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=133596&infra_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781). Acessado em 25 de novembro de 2020.

<sup>11</sup> Disponível em:  
[https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=7492938&infra\\_hash=f04f0032f743ee5f69cdc7cfb8b8ed38](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7492938&infra_hash=f04f0032f743ee5f69cdc7cfb8b8ed38). Acessado em 05 de dezembro de 2020.

<sup>12</sup> SEI/IBAMA Ofício Eletrobras (7441641)  
[https://sei.ibama.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=133596&infra\\_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=133596&infra_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781). Acessado em 25 de novembro de 2020.

<sup>13</sup> SEI/IBAMA Despacho (7442588)  
[https://sei.ibama.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=133596&infra\\_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=133596&infra_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781). Acessado em 25 de novembro de 2020.



**MPF** Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

Entretanto, após a chegada da pandemia no norte do país, o MPF e MPE expediram a Recomendação nº 03/2020/MPF<sup>14</sup>, de 24 de abril de 2020, dirigida à FUNAI e ao IBAMA, **sugerindo aos órgãos que não fossem realizados, durante a epidemia, atos ou eventos reunindo grande número de pessoas**, tais como audiências públicas e consultas aos povos indígenas e tradicionais, eventos indispensáveis ao processo de licenciamento.

O IBAMA<sup>15</sup>, em resposta à recomendação, por sua vez, informou que *“as audiências públicas e demais atividades que ensejem em aglomerações de pessoas serão agendadas após a normalização da situação de excepcionalidade que se apresenta em decorrência da pandemia da COVID-19, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde”*, e que somente após a realização das audiências públicas, da análise de mérito conclusiva da equipe técnica do IBAMA, e considerado o previsto no art. 7 da Portaria Interministerial 60/2015<sup>16</sup>, é que a decisão sobre a viabilidade ambiental do projeto seria tomada. Diante desta resposta, os MPs confiaram no compromisso assumido pelo Órgão, vislumbrando a observância ao princípio da prevenção e mesmo a boa-fé nas suas afirmações.

Em 24/06/2020 o Empreendedor juntou ofício<sup>17</sup> comunicando a efetuação de Protocolo na FUNAI do Estudo do Componente Indígena da Terra Indígena Tenharim/Marmelos revisado, em atendimento ao Ofício nº 91/2020 CGLIC/DPDS/FUNAI.

Em 29/06/2020 o IBAMA oficiou<sup>18</sup> à Funai informando que o Estudo do Componente Indígena da Terra Indígena Tenharim/Marmelos revisado foi encaminhado ao Ibama por meio da correspondência CE-EPG-0029/2020 (SEI7844396), com endereço eletrônico para pesquisa

<sup>14</sup> **Recomendação nº 03, de 27 de abril de 2020.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1F11Wp8-1dB8bzbMPuz9hCohpqNrtRNFs>.

<sup>15</sup> **Ofício nº 254/2020/COHID/CGTEF/DILIC, de 29 de abril de 2020.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCl-bS3oc%3E>.

<sup>16</sup> BRASIL. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.** Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria\\_Interministerial\\_60\\_de\\_24\\_de\\_marco\\_de\\_2015.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf). Acessado em 25 de novembro de 2020.

<sup>17</sup> SEI/IBAMA **CE-EPG-0029/2020** (7844396) [https://sei.ibama.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=133596&infra\\_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=133596&infra_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781). Acessado em 25 de novembro de 2020.

<sup>18</sup> SEI/IBAMA **Ofício nº 411/2020/COHID/CGTEF/DILIC** (7871533) [https://sei.ibama.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=133596&infra\\_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=133596&infra_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781). Acessado em 25 de novembro de 2020.



**MPF** Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

(<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Tabajara/Estudo%20do%20Componente%20Ind%c3%adgena/>).

Em 13/07/2020, em razão de pedido de licença feito pela Eletronorte, pressionando pela aprovação do projeto, o IBAMA elaborou um *parecer técnico*, produzido pelos servidores de carreira, apontando várias situações que necessitavam ser resolvidas dentro do EIA/RIMA – **Parecer Técnico nº 110/2020-COHID/CGTEF/DILIC19**. O parecer concluiu que, sem as complementações apontadas, o projeto de construção da UHE Tabajara é inviável sob os aspectos sociais e ambientais.

Em 20/07/2020 foi expedido o Despacho nº 7995498/2020-COHID/CGTEF/DILIC no processo de licenciamento, no qual a Coordenadora DANIELA DA COSTA MORAIS faz as seguintes ponderações:

*Com a ampliação da área e limites do reservatório do AHE Tabajara, cabe registro que pontos sensíveis no processo, apesar de não serem de competência do Ibama, devem ser considerados no âmbito da avaliação de viabilidade do empreendimento.*

*Apontou-se que, devido à mudança da delimitação do reservatório e remanso, o PARNA dos Campos Amazônicos será afetado, no mínimo, em 750 hectares. Apesar da Lei nº 12.678/2012 ter redefinido os limites do PARNA devido à presença do reservatório e seus remansos, **avalia-se que o ICMBio deve ser informado sobre essa mudança, principalmente considerando que pode haver alteração do lençol freático na região com o enchimento do reservatório, afetando o PARNA e a zona de amortecimento da REBIO do Jarú.***

*A Sedam/RO também deve ser informada sobre a alteração, visto que existem 18 UCs estaduais na área de influência, sendo que os limites da zona de amortecimento da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá coincidem com a ADA do AHE Tabajara.*

*Com relação à TI Tenharim Marmelos, há dúvidas se a nova delimitação do reservatório avança sobre a TI, mais especificamente sobre o igarapé FAG II, ponto limite da TI, sendo necessário que seja esclarecido pelo empreendedor e informado à Funai.*

*Com isso posto, avalio que o EIA do AHE Tabajara não corresponde à realidade atual da região que será impactada e carece de elementos suficientes para uma avaliação de impacto ambiental compatível com o porte e potencial poluidor do empreendimento, especialmente em uma região com inegável riqueza e sensibilidade ambiental.*

*Portanto, o EIA deve ser revisado, complementado e atualizado com as recomendações do Parecer Técnico da equipe, de forma que permita aferir a magnitude e temporalidade dos impactos ambientais previstos.*

**AVALIO, AINDA, QUE NÃO É PERTINENTE, OU MESMO PRODUTIVO, REALIZAR AUDIÊNCIAS PÚBLICAS ANTES DO EIA SER REVISADO E ATUALIZADO. DE FORMA CONTRÁRIA, NÃO SERÁ POSSÍVEL RESPONDER A QUESTÕES RELEVANTES QUE**

<sup>19</sup> SEI/IBAMA - **Parecer Técnico nº 110/2020-COHID/CGTEF/DILIC** (7978435), (processo 02001.010408/202067) [https://sei.ibama.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=133596&infra\\_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=133596&infra_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781). Acessado em 25 de novembro de 2020.

*INVARIAVELMENTE SÃO LEVANTADAS EM AUDIÊNCIAS DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS.*

*Por fim, cumpre destacar que o empreendedor definiu no EIA a vazão residual a jusante do barramento de Tabajara. Porém, o estudo não apresentou dados suficientes para avaliar se a vazão proposta é suficiente para a manutenção das comunidades aquáticas no rio Ji-Paraná. Considerando o papel da Aneel na aprovação do EVTE de empreendimentos hidrelétricos, recomenda-se que o Parecer Técnico seja encaminhando à Agência para conhecimento<sup>20</sup>.*

O MPF e MPE expediram a Recomendação n. 19/2020MPF<sup>21</sup>, em 18 de agosto de 2020, advertindo o Órgão licenciador para que a audiência pública remota do Projeto Tabajara não fosse realizada em substituição à presencial, elencando, dentre outros motivos, se tratar de populações rurais, comunidades tradicionais (extrativistas, ribeirinhas, pescadores etc.) e povos indígenas, em razão da fragilidade dos povos afetados, a maioria integrantes do grupo de risco, devendo ser realizada em momento e circunstâncias adequados para tal evento (acesso sem risco pessoa, em formato e língua apropriados, em períodos de tranquilidade de suas rotinas, etc.).

Em 20/08/2020, por meio do Ofício n° 544/2020/COHID/CGTEF/DILIC<sup>22</sup>, o IBAMA respondeu a Recomendação Ministerial n. 19/2020, informando que:

*Em atenção à Recomendação n° 19/2020 (SE 18198300), encaminhada por essa Procuradoria da República, informo que o Ibama procedeu à análise da solicitação de Licença Prévia para o Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) Tabajara, por meio do Parecer Técnico n° 110/2020-COHID/CGTEF/DILIC (SEI7948435).*

*Como resultado da análise técnica, o Ibama solicitou ao empreendedor que revise e **COMPLEMENTE AS INFORMAÇÕES** presentes no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do AHE.*

*Por fim, informo que ainda não há **PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS** no momento.*

Com a informação emitida pelo IBAMA, cujo conteúdo atendeu ao menos momentaneamente a recomendação, os MPs ficaram criaram expectativas de que um diálogo

<sup>20</sup> SEI/IBAMA - **Despacho n° 7995498/2020-COHID/CGTEF/DILIC** (processo 02001.010408/2020-67) [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=9096295&infra\\_hash=aac050667109a8eff1a705f33077cdc0](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=9096295&infra_hash=aac050667109a8eff1a705f33077cdc0). Acessado em 25 de novembro de 2020.

<sup>21</sup> SEI/IBAMA - **Recomendação 19/2020/MPF, de 18 de agosto de 2020** (8198300) (processo 02001.018938/2020-53) [https://sei.ibama.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=133596&infra\\_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=133596&infra_hash=a9e4cfbecd52b0ecb439713110d98781). Acessado em 25 de novembro de 2020.

<sup>22</sup> **Ofício n° 544/2020/COHID/CGTEF/DILIC.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCl-bS3oc>. Acessado em 06 de dezembro de 2020.



de boa-fé pudesse ser iniciado entre todas as partes envolvidas no licenciamento da obra: empreendedor, Poder Público, Órgãos de controle e sociedade.

Ocorre que, 2 (dois) meses após o envio da resposta acima, o empreendedor requereu a realização da Audiência Pública ainda este ano (11/12/2020), sob o argumento de ter “realizado todas as complementações no EIA” (o que é impossível faticamente, em razão da necessidade da efetivação de estudos de campo, tanto em UCs como em TIs, pesquisas que demoram meses para serem realizadas).

De fato, em 04/11/2020, o Empreendedor expediu ofício CE-EPG-0031/2020, informando supostas Atualizações e Complementações do EIA do AHE Tabajara, em atendimento ao Parecer Técnico Nº 110/2020 e Despacho nº 7995498/2020 - COHID/CGTEF/DILIC, bem como em 05/11/2020 apresentou **Plano para Realização de Audiência Pública**.

Em 20/11/2020, o IBAMA expediu Parecer Técnico nº 21/2020-UT-UBERLÂNDIA-MG/SUPES-MG<sup>23</sup>, concordando com a solicitação do empreendedor para Realização de Audiência Pública Remota, em conduta manifestamente contraditória às suas respostas anteriores, em que se comprometeu a não realizar o evento durante a pandemia.

**Em 25/11/2020, o IBAMA publicou o edital<sup>24</sup> convocado audiência pública de forma remota para ser realizada em 11.12.2020**, com menos de vinte dias de antecedência, em relação a procedimento ambiental de extrema complexidade.

Repisa-se que, após apontamento de forma detalhada de todos os defeitos dos estudos ambientais realizados e deficiências encontradas no EIA, houve várias Recomendações exaradas pelo Ministério Público Federal – MPF e também pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, em atitude transparente e voltada para a solução consensual das pendências. Entretanto, pelo que consta no processo de licenciamento, na prática as sugestões não foram acatadas e o procedimento segue o curso sem qualquer postura enérgica do Órgão licenciador para as correções apontadas.

Outrossim, verifica-se que, além dos problemas já apontados nos estudos, a realização de audiência pública virtual, designada a menos de 20 (vinte) dias da sua realização, torna

<sup>23</sup> **Parecer Técnico nº 21/2020-UT-UBERLÂNDIA-MG/SUPES-MG.** Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=9962899&infra\\_hash=9c084fb8723943fc1274ee2685926248](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=9962899&infra_hash=9c084fb8723943fc1274ee2685926248). Acessado em 06 de dezembro de 2020.

<sup>24</sup> **EDITAL Nº 44/2020.** Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=9986867&infra\\_hash=c7e61ec86facc4ab6df5576db522f027](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=9986867&infra_hash=c7e61ec86facc4ab6df5576db522f027). Acessado em 05 de dezembro de 2020.

precária a participação popular se considerada a dimensão do empreendimento e seus impactos nos estados de Rondônia e Amazonas.

Tem-se, dentre os diversos fatores impeditivos da audiência pública na modalidade virtual, I) a notória **exiguidade do prazo de divulgação**; II) o **aumento dos casos de COVID-19 no estado de Rondônia**; III) as características dos grupos afetados – **muitos pertencentes ao grupo de risco para COVID-19**; IV) o **nível de instrução e conhecimento dos atingidos**; V) a **dificuldade no uso das plataformas digitais, o que inviabilizou o conhecimento e familiarização do conteúdo dos estudos ambientais, até porque eles sofreram “supostas complementações”**; VI) *bem como a impossibilidade de aglomeração nos locais onde se pretende instalar pontos de conexão para transmitir o ato, o que por si só restringe a participação popular, que pode não comparecer ao evento por receio de contágio, e inclusive, pode gerar a responsabilização dos eventuais organizadores.*

Com efeito, nessas circunstâncias, impossível se torna a **EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS**, conforme previsão do art. 3º da Resolução n. 494/2020, que estabeleceu a possibilidade de audiência pública de forma remota, devendo-se observar: I – ampla divulgação e disponibilização do conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA; II - viabilização, observada a segurança sanitária dos participantes, de ao menos um ponto de acesso virtual aos diretamente impactados pelo empreendimento e, caso se faça necessário, de outros pontos, conforme a análise do caso pela autoridade licenciadora; *o que obviamente não será garantido nos termos em que se pretende realizar a audiência pública remota já em 11.12.2020*, tendo em vista o agravamento do quadro da pandemia.

Importa ainda registrar que servidores do MPF e do MP/RO acessaram o site do IBAMA, na aba de licenciamentos ambientais, e não localizaram as supostas “complementações” inseridas no EIA/RIMA/2019. *Não se sabe até o momento onde estes apontamentos complementares estão sendo disponibilizados, fator que viola o direito à informação da sociedade, principalmente da população atingida.*

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 3.1 Do risco a saúde da população atingida pelo Processo de Licenciamento

O processo de licenciamento da UHE Tabajara já estava tramitando quando a pandemia provocada pelo Coronavírus assolou o mundo, tendo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarado situação de Emergência de Saúde Mundial.

Diante desta situação, o Brasil, por meio da Lei nº 13.979/2020, também estabeleceu, em 20 de fevereiro de 2020, medidas de enfrentamento de crise sanitária no âmbito nacional. Estas medidas, de caráter não farmacológico, visaram evitar a propagação do vírus por meio da realização do distanciamento social ampliando, para que o Sistema Único de Saúde tivesse tempo para melhor preparar a sua estrutura de atendimento hospitalar e ampliar o quadro de profissionais para o tratamento dos casos mais graves de evolução da doença em pacientes que necessitassem de internação.

Na região norte, os Estados de Rondônia (Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020)<sup>25</sup> e do Amazonas (Decreto nº 42.193, de 15 de abril de 2020)<sup>26</sup> decretaram estado de emergência de Saúde Pública, fixando medidas de isolamento social como estratégia de controle da disseminação de vírus, proibindo o funcionamento de diversas atividades econômicas e serviços públicos, **além de vedar a realização de reuniões e eventos, públicos ou privados que causassem aglomerações de pessoas.**

Salienta-se que o Ministério Público Federal – MPF emitiu a Recomendação nº 03/2020/MPF<sup>27</sup>, de 24 de abril de 2020, dirigida à FUNAI e ao IBAMA, sugerindo aos órgãos que não fossem realizados, durante a pandemia, atos ou eventos reunindo grande número de pessoas, tais como audiências públicas e consultas aos povos indígenas e tradicionais, eventos indispensáveis do processo de licenciamento.

*Importante mencionar que a suspensão desses eventos inseridos no licenciamento ambiental, proposta pela recomendação ministerial, tem como objetivo resguardar a vida e*

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.** Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-24-871-%20de-16-de-marco-de-2020-estado-de-calamidade-publica-Atualizacao/>. Acessado em 13 de agosto de 2020.

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto nº 42.193, de 15 de abril de 2020.** Declara Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19). Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=393130>. Acessado em 13 de agosto de 2020.

<sup>27</sup> **Recomendação nº 03, de 27 de abril de 2020.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1F11Wp8-1dB8zbMPuz9hCohpqNrtRNFs>. Acessado em 12 de agosto de 2020.

*saúde dos povos potencialmente afetados pela obra, assegurando os direitos dessas pessoas e grupos de participarem em outro momento destas reuniões, com segurança e tranquilidade, sem riscos de contaminação pela doença, após o efetivo controle da pandemia.*

Os órgãos em resposta, a recomendação ministerial, comprometeram-se a somente prosseguir com os atos e procedimentos do processo de licenciamento após a normatização da crise de saúde pública e orientação positiva do Ministério da Saúde.

Nessa linha, o IBAMA<sup>28</sup> informou que “as audiências públicas e demais atividades que ensejam em aglomerações de pessoas serão agendadas após a normalização da situação de excepcionalidade que se apresenta em decorrência da pandemia da COVID-19, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde”, e que somente após a realização das audiências públicas, da análise de mérito conclusiva da equipe técnica do IBAMA, e considerando o previsto no art. 74 da Portaria Interministerial 60/2015<sup>29</sup>, é que seria realizada a manifestação do IBAMA referente à viabilidade ambiental ou não do empreendimento hidroelétrico.

Para tentar contornar a impossibilidade de audiência pública no período da pandemia, foi emitido Decreto que autorizou a modalidade virtual.

Ocorre que, *se a forma virtual do evento pode funcionar para construção de empreendimentos em zonas urbanas do país, o mesmo não se pode afirmar quanto aos projetos de implantação na região amazônica, por motivos evidentes: o público atingido são pessoas com modo de vida diferenciado, integrantes de comunidades culturalmente diversas e que não habituados com a integralidade dos códigos da sociedade envolvente. Por isso, a modalidade remota é de incompatível utilização no processo de licenciamento Tabajara.*

Ademais, a disponibilização de pontos de transmissão não resolve o problema da aglomeração de pessoas nestes pontos, a maioria do grupo de risco. Não se pode perder de vista a flagrante vulnerabilidade desses grupos, principalmente os povos indígenas.

### 3.2 Da pendência na conclusão das pesquisas em campo

<sup>28</sup> **Ofício nº 254/2020/COHID/CGTEF/DILIC, de 29 de abril de 2020.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc%3E..> Acessado em 12 de agosto de 2020.

<sup>29</sup> **BRASIL. Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.** Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria\\_Interministerial\\_60\\_de\\_24\\_de\\_marco\\_de\\_2015.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf). Acessado em 13 de agosto de 2020.

Como se não bastassem os motivos mencionados, sobre o risco à saúde existente nas possíveis aglomerações causadas pelas audiências públicas presenciais, também são reais em outros fatores, como por exemplo, a ausência das pesquisas em campo que precisam ser realizadas antes da realização da audiência pública.

A FUNAI<sup>30</sup>, ao manifestar-se quanto à recomendação ministerial, respondeu que o trabalho de campo de indispensável realização para a finalização do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento **não é configurado** como “**prestação de serviços essenciais às comunidades indígenas**”, e por esse motivo, não poderiam ser emitidas autorizações de ingresso em Terras Indígenas para tal fim. Nesse caso, foi informado que o trabalho de campo do ECI, bem como a realização de reuniões presenciais com os povos indígenas deveriam ser postergados para quando a situação sanitária voltar à normalidade, com manifestação favorável do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) da região.

De fato, o parecer técnico sobre a aprovação (ou não) do ECI somente poderá ser emitido depois da oitiva de todos os Povos das Terras Indígenas impactadas pela UHE Tabajara (Jiahui, Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lourdes), sendo que este parecer técnico deverá ser considerado para a manifestação conclusiva da Fundação.

Sendo assim, faz-se necessário frisar que a Recomendação feita pelos órgãos ministeriais não tratava apenas da suspensão de eventos públicos, mas também no adiamento da realização de pesquisas de campo que ainda estavam pendentes nas comunidades tradicionais e TIs, pois se encontra vedado pelo Poder Público o acesso a esses territórios, nos termos da Portaria nº 419 da FUNAI, de 17 de março de 2020<sup>31</sup>.

Portanto, considerando que a portaria proibiu a emissão de autorizações de entradas de terceiros nos territórios indígenas, exceto para medidas de prestação de serviços essenciais em tais comunidades, e, mesmo assim, condicionados a uma série de cuidados sanitários

<sup>30</sup> **Ofício nº 566/2020/CGLIC/FUNAI, de 19 de maio de 2020.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCl-bS3oc>. Acessado em 12 de agosto de 2020.

<sup>31</sup> **BRASIL. Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011.** Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/portaria-419-%2011.pdf>. Acessado em 13 de agosto de 2020.

previstos em protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde, fica evidente a impossibilidade da conclusão das pesquisas de campo necessárias a conclusão do estudo. A fragilidade desses grupos a essa doença é evidente, sendo necessário, assim, cuidado redobrado.

Como já mencionado linhas atrás, é inviável a realização da audiência pública, mesmo que na modalidade virtual, tendo em vista que não está descartada a ocorrência de aglomeração física nos pontos de transmissão disponibilizados. Além disto, outro fator impeditivo consiste na incompletude do o próprio projeto, que não contém todas as informações imprescindíveis para serem apresentados aos grupos que serão impactados.

Por fim, o povo da TI Tenharim-Marmelos encaminhou manifestação em 07/12/2020 ao MPF, informando que não concorda com a realização da Audiência Pública virtual durante a pandemia, tendo em vista que seus integrantes, por questões de segurança à saúde, não poderão se deslocar “até um dos pontos de transmissão do evento”<sup>32</sup>.

Informaram ainda que não foram consultados sobre o projeto e pleiteiam a realização da Audiência Pública somente após a Consulta e na modalidade presencial. Alegaram também que a modalidade remota do evento fere os direitos do povo:

O objetivo do Governo, ao convocar a audiência na forma virtual em plena pandemia da COVID-19, desrespeitando nossas especificidades cultural e nossa realidade, bem como desconsiderando os vícios e lacunas existentes no processo, não é outro senão restringir a participação qualificada, diferenciada e efetiva do nosso povo na discussão sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento, visando realizar uma audiência virtual a toque de caixa tão somente para acelerar o licenciamento da UHE Tabajara e “passar a boiada”.

Por fim, invocaram a aplicação concreta da Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA<sup>33</sup>, que orienta os governos dos Estados membros a se absterem de promover iniciativas e avanços na implementação de projetos que possam afetar territórios indígenas, em virtude da impossibilidade de se conduzir processos de consultas livres, prévias e informadas, durante a pandemia.

### **3.3 Da ausência de diagnóstico preciso das áreas possivelmente impactadas pelo Projeto**

<sup>32</sup> **Carta nº 10/APIEM/2020**, de 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acessado em 07 de dezembro de 2020.

<sup>33</sup> **Resolução nº 1/2020**, aprovada pela CIDH em 10 de abril de 2020. PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acessado em 07 de dezembro de 2020.

Com relação aos diagnósticos de áreas possivelmente impactadas, ainda estão pendentes alguns dados primários de relevância que ainda não foram produzidos. Esses dados primários demandam equipes de pesquisa de campo em TIs e em UCs, impraticável durante a pandemia.

Com efeito, nas TIs Jiahui e Igarapé Lourdes, as equipes ainda precisam estar “*in loco*” para obtenção de informações mais detalhadas sobre aqueles territórios, exigidas pela FUNAI em ampliação do escopo do ECI.

Sobre a ausência dos dados primários, a falha não está restrita apenas às TI's já mencionadas, também persiste nas reservas extrativistas localizadas no município de Machadinho do Oeste, conforme apontado no relatório produzido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM)<sup>34</sup>, gestora das UCs estaduais, a qual exigiu do empreendedor em complementação ao EIA/RIMA, a realização de pesquisas de campo para obtenção de dados primários em cada UC estadual da área de influência do projeto.

Ressalta-se a grande quantidade de Unidades de Conservação e Florestas estaduais presentes na área de influência do empreendimento, as quais são habitadas por comunidades tradicionais, conforme aponta o Relatório de Análise Técnica e Processual produzido SEDAM. Neste Relatório chama a atenção que nas Áreas de Influência Indireta (AII) e Área de Influência Direta (AID) do empreendimento existem 16 Reservas Extrativistas (RESEX) e duas Florestas Estaduais de Rendimento Sustentável (FERS), todas localizadas nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari. Em nenhuma destas reservas foram colhidos dados primários.

É imprescindível que os pesquisadores visitem cada Unidade de Conservação afetada para fins de obtenção de dados primários específicos sobre cada uma delas, sobre pessoas e grupos tradicionais residentes e usufrutuários do ambiente, visto que a Secretaria exigiu, em sua manifestação formal sobre o projeto, que fossem produzidas pesquisas de campo em cada reserva da área de influência do empreendimento, para fins de inclusão nos estudos dos programas mitigatórios específicos para cada Unidade impactada e para cada comunidade local atingida.

Desse modo, considerando as inúmeras áreas possivelmente impactadas, mas que ainda não foram realizadas nenhum tipo de pesquisa “*in loco*”, tampouco foram elaborados

<sup>34</sup> **Relatório de Análise Técnica e Processual – RATP, de 27 de fevereiro de 2019.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1GjP6Pbp3d3Wuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acessado em 12 de agosto de 2020.

programas mitigatórios exigidos pela SEDAM, inviável se torna a realização de audiência pública, pois não estão presentes todas informações importantes para a realização válida do evento, bem como por impossibilitar os impactados e possíveis atingidos, para que possam se manifestar-se, essas informações não existiriam e as que existem estariam incompletas.

### 3.4 Constitucionalidade da audiência pública: Princípios da Publicidade e da Participação Popular

A audiência pública tem status constitucional (artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV)<sup>35</sup>, visto que o texto assegura a publicidade dos estudos de impacto ambiental, e também possui amparo em norma internacional, uma vez que o princípio 10 da Declaração do Rio/92<sup>36</sup> menciona que o acesso às informações pela população deve ser feito de forma “ADEQUADA”, em razão de ser a audiência pública **um mecanismo de democracia participativa, que resguarda os direitos à informação e a participação da população nos atos e políticas do Poder Público que possam atingir seus interesses.**

Neste caso, a realização de **audiência pública em momento posterior à pandemia é medida imprescindível**, vez que o ato representa a garantia constitucional do exercício dos Direitos de Informação e Participação dos povos e comunidades locais em caso de instalação de grandes projetos que possam impactar suas vidas e territórios que ocupam.

Além do que, com relação aos povos indígenas e tribais, culturalmente diferenciados dos demais membros da sociedade envolvente, a garantia vai mais além, abrangendo o **direito de serem consultados em seus próprios territórios toda vez que projetos impactantes forem implantados, nos moldes da Convenção 169 da OIT, norma incorporada no**

<sup>35</sup>**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

<sup>36</sup>**Princípio 10:** A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.



ordenamento interno com status supralegal, como exercício do Direito de Autodeterminação<sup>37</sup>.

Portanto, para que o processo de licenciamento seja válido, deve ser garantido que as audiências públicas sobre projetos impactantes, e também as consultas, somente ocorram após a elaboração de estudos ambientais completos, cuja análise e avaliação de impactos sobre todos os componentes específicos (indígena, quilombola, tradicional etc.), tenham sido produzidos e aprovados pelos Órgãos intervenientes.

Então, visando o amplo acesso às informações pela população e comunidades diferenciadas, é elementar que os estudos sejam complementados pelo empreendedor, inclusive com dados primários, somente após nova avaliação da equipe técnica do IBAMA e antes da realização da audiência. E ainda, somente após o controle da pandemia COVID-19, pelo menos nos Estados de RO e AM.

Importante mencionar que as boas práticas internacionais e a Convenção nº 169/OIT, indicam que devem ser realizadas consultas e audiências públicas específicas para cada população atingida, urbana, rural, tradicional, indígena etc., **e que cada consulta e audiência pública observe os protocolos de consulta relativos a cada comunidade afetada, adotando-se os costumes e linguagem de cada povo, devendo os estudos avaliativos estarem disponíveis em tempo suficiente para que cada comunidade possa ler, compreender e se preparar adequadamente para o evento.**

Ademais, cabe ao Órgão licenciador a obrigação de garantir a realização de reuniões devolutivas após a realização das audiências públicas, devendo ser esclarecidos os principais pontos alvos de questionamento levantados pelas comunidades na audiência, e apresentada a respectiva resposta com a solução para o problema, ou justificativa pelo não acolhimento.

Ainda, destaca-se que as informações sobre impactos ambientais precisam estar **FACILMENTE DISPONÍVEIS A QUALQUER CIDADÃO ANTES DA REALIZAÇÃO DO EVENTO**, necessitando de adequação, isto é, que as informações sejam compreensíveis, transparentes, integrais e prévias à própria audiência pública, **pois será neste evento que as pessoas poderão se manifestar sobre a totalidade dos impactos que poderão atingir os**

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acessado em 14 de agosto de 2020.

seus interesses e, eventualmente, contribuir com subsídios que deverão fazer parte da decisão administrativa sobre a viabilidade do empreendimento.

Não se tem notícia de que as complementações feitas ao EIA/RIMA tenham sido divulgadas de forma adequada à população, tanto no seu formato físico como facilmente disponibilizadas no site oficial. O MPF recebeu muitas reclamações sobre a não publicação integral dos estudos no site do IBAMA e sobre a dificuldade de localizar documentos importantes (representações estão em anexo à ação), como as complementações ao EIA/RIMA e o Parecer da equipe técnica do IBAMA. Os próprios servidores do MP estão encontrando dificuldades para localizar esses dados na plataforma do IBAMA, tendo sido solicitado, inclusive, laudo técnico pericial ao setor competente da PGR/MPF para auxiliar os membros na localização das informações complementares nos diversos ambientes exigidos pela lei<sup>38</sup>. Imagine-se a situação das comunidades culturalmente diferenciadas. Como elas terão acesso a esses dados complementares antes da audiência?

Importante destacar que o MPF recebeu, em 5 de dezembro de 2020, representação assinada por várias Instituições de pesquisa, Universidades, Grupos de estudos e ONGs<sup>39</sup> relatando a dificuldade de se ter acesso aos documentos do EIA/RIMA. Entre as instituições e pesquisadores independentes que analisaram os estudos disponibilizados no site do Órgão à população estão: o Grupo de Pesquisa DITERRA - Direito, Território & Amazônia; Grupo de Pesquisa TERRIAMA - Territorialidades e Imaginários na Amazônia; Renata da Silva Nóbrega, doutora em Sociologia pela UNICAMP e professora da Universidade Federal de Rondônia; Rede de Pesquisadores em Barragens Amazônicas; Ricardo Gilson da Costa Silva, Grupo de Pesquisa em Gestão do Território e Geografia Agrária da Amazônia – GTGA/UNIR; Artur de Souza Moret, doutor em Planejamento de Sistemas Energéticos e integrante do Grupo de Pesquisa Energia Renovável Sustentável – GPERs; João Gilberto de Souza Ribeiro, doutor em saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, integrante do Grupo de Pesquisa em Engenharia Ambiental – UNIR; Nara Luisa Reis de Andrade, Coordenadora do Mestrado

<sup>38</sup> LAUDO TÉCNICO Nº 1488/2020-CNP/SPPEA, de 03 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acessado em 04 de dezembro de 2020.

<sup>39</sup> Representação ao Ministério Público Federal, de 04 de dezembro de 2020; Representação ao Ministério Público Federal - International Rivers, de 07 de dezembro de 2020. Disponíveis em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acessado em 06 de dezembro de 2020.

Prof.ª Água/UNIR; Juliana Rossato Santi, doutora da Fundação UNIR, chefe do Departamento de Arqueologia e integrante do Grupo de Pesquisa Arqueológica na Amazônia Meridional; Maria Madalena de Aguiar Cavalcante, professora da UNIR e integrante do Grupo de Pesquisa em Geografia e Ordenamento do Território na Amazônia - GOT – Amazônia; Gicele Sucupira, professora do curso de Licenciatura em Educação Básica Intercultural – UNIR; Edineia Aparecida Isidoro, professora do curso de Licenciatura em Educação Básica Intercultural – UNIR; Adriana Francisca de Medeiros, doutora em Desenvolvimento Regional & Meio Ambiente e professora da UNIR; Lediane Fani Felzke, doutora em Antropologia pela UNB; Íris Morais Araújo, doutora em Antropologia Social pela USP; Nicole Soares Pinto, doutora em Antropologia Social pela UNB; Jandira Keppi, assessora de projetos do Comin (Conselho de Missão entre os Povos Indígenas); Júlia Otero dos Santos, doutora em Antropologia pela UNB; Núcleo de Estudos Amazônicos; Francisco Kelvim Nobre da Silva, arqueólogo, membro do Grupo de Pesquisa Arqueologia na Amazônia Meridional e associado a Sociedade de Arqueologia Brasileira - Regional Norte; Comissão Pastoral da Terra do Regional de Rondônia (CPT-RO); Associação de Preservação do Meio Ambiente e dos Rios Amazônicos; MAB Rondônia; Instituto Madeira Vivo – IMV; Via Campesina Rondônia; Coletivo Mura de Porto Velho; Comitê Defensor da Vida Amazônica na Bacia do Rio Madeira; Núcleo do Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental Rondônia; Associação de Moradores, Amigos e Produtores de Nazaré – AMPAN; Instituto Território e Justiça; Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé; Grupo de Pesquisa Geografia Socioambiental (UNIR); Associação das Guerreiras Indígenas de Rondônia (AGIR); Faculdade de Comunicação Universidade de Brasília; Conselho Indigenista Missionário (CIMI); Associação Indigenista Zavidjahj Djiguhr (ASSIZA); Dr. Daniel Rondinelli Roqueti, Ciência Ambiental USP; Grupo de Pesquisa Energia Renovável Sustentável – GPERs; Eduardo Bepalez, mestre e doutor em Arqueologia pela Universidade de São Paulo; Mineia Capistrano da Luz, discente do PGDRA/UNIR; Silvana Zuse, doutora em Arqueologia pela USP; Brent Millikan, diretor do Programa Amazônia, e International Rivers Brasil<sup>40</sup>. Estas instituições e especialistas em licenciamento ambiental, signatários da representação, constataram que a publicização do EIA na página no IBAMA (e documentos) é parcial, e não contempla a integralidade dos documentos que devem imprescindivelmente estar disponíveis

<sup>40</sup> **Representação ao Ministério Público Federal – International Rivers**, de 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Wuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acessado em 07 de dezembro de 2020.

à sociedade e aos grupos impactados. Foi noticiado, por exemplo, que o Parecer nº 110/2020/DILIC/IBAMA não está disponível ao público, e que a análise técnica (dos servidores do Órgão ambiental) dos estudos complementares apresentados recentemente pelo empreendedor também estaria ausente. A argumentação é relevante porque tal estudo complementar necessariamente deve passar, antes da revalidação da audiência pública, pelo crivo da equipe técnica de servidores do IBAMA, para verificação da suficiência dos dados exigidos anteriormente pela Autarquia. Na mesma representação ainda constam argumentos verossímeis que pontuam falhas e ausência de dados nos estudos complementares, no mesmo sentido das conclusões dos laudos técnicos produzidos pelo setor respectivo do MPF e da SEDAM.

O objetivo da audiência pública só poderá ser alcançado de forma plena se houver igualdade de tratamento entre os participantes, permitindo que todos possam expor seus argumentos, dúvidas, questionamentos e que estes sejam levados em consideração na hora da decisão sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento, **não sendo aceitável que uma das partes saiba menos que a outra, ou que a ela não seja disponibilizado todos os dados e informações sobre impactos que possam atingir ou prejudicar os seus interesses.**

### 3.5 Das dificuldades de acessibilidade aos estudos

A Resolução nº 494<sup>41</sup>, expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente no dia 11 de agosto de 2020, estabeleceu a possibilidade de nos casos de licenciamento ambiental que dependam da realização da audiência pública, que esta seja realizada de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, enquanto durar o estado de calamidade pública provocada pela pandemia (COVID-19). Não obstante a possibilidade criada para alguns casos, entende-se que a modalidade **não deve ser aplicada no caso em questão**, tendo em vista as peculiaridades existentes nesse projeto que será implantado na desafiadora Floresta Amazônica, que impedem o alcance de todos os objetivos necessários para que uma audiência pública virtual seja considerada válida.

<sup>41</sup>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução 494, de 11 de agosto de 2020.** Estabelece, em caráter excepcional e temporário, nos casos de licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, durante o período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-494-de-11-de-agosto-de-2020-271717565>. Acessado em 12 de agosto de 2020.

Antes de se abordar sobre os obstáculos da realização de evento virtual na região amazônica, cumpre trazer à lume algumas considerações sobre a audiência remota. Ela foi criada em virtude da pandemia da COVID-19 e das políticas de distanciamento social. Os tribunais superiores foram provocados a se pronunciar quanto à legalidade de realização de audiências públicas na modalidade à distância, como no caso julgado pelo STJ<sup>42</sup>. Neste caso, o STJ autorizou a realização de audiência virtual para revisão do plano diretor de Natal-RN. Tem-se ainda a decisão do STF<sup>43</sup> que também autorizou a audiência pública virtual sobre a construção do autódromo de Deodoro no Rio de Janeiro.

*Como se pode observar, os casos julgados são completamente diferentes do projeto da UHE Tabajara, visto que aqueles envolvem populações urbanas, residentes em grandes capitais.*

Como dito, as situações em que foram autorizadas a realização de audiências públicas pela justiça brasileira de modalidade virtual, diferem radicalmente do caso da audiência pública do projeto Tabajara, uma vez que este empreendimento possui área de influência que atinge populações indígenas e comunidades tradicionais habitantes de zonas rurais, enquanto aqueles projetos envolvem apenas populações urbanas com fácil acesso ao EIA/RIMA e com internet de qualidade 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Informa-se que, segundo registros do IBGE, o acesso à internet é consideravelmente menor na região norte do país, sendo que apenas 33,1% dos domicílios em área rural, possuem acesso à internet<sup>44</sup>.

O acesso à internet é fundamental para que a população tenha acesso aos estudos ambientais algum tempo antes da realização do evento, para se inteirar do conteúdo e poder formar a sua opinião sobre o projeto. Não se pode perder de vista que o EIA/RIMA é um estudo prolixo, longo, com muitos dados. O acesso virtual do documento exige uma rede estável e de velocidade alta.

<sup>42</sup> Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16072020-STJ-mantem-decisao-do-TJRN-que-autorizou-etapa-virtual-para-revisao-do-plano-diretor-de-Natal.aspx>. Acessado em 13 de agosto de 2020.

<sup>43</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-20/stf-permite-audiencia-virtual-construcao-autodromo-rio>. Acessado em 14 de agosto de 2020.

<sup>44</sup> **PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTÍNUA - PNAD CONTÍNUA - 2018 ACESSO À INTERNET E À TELEVISÃO E POSSE DE TELEFONE MÓVEL CELULAR PARA USO PESSOAL.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?=&t=downloads>. Acessado em 13 de agosto de 2020.

Sendo assim, chama-se à atenção que as audiências públicas no formato remoto (virtual), pode vir a obstar a garantia de diversidade de grupos no processo participativo, visto que **parcela significativa da população não possui acesso adequado a equipamentos eletrônicos e à internet, e não pode acessar o EIA/RIMA com facilidade para conhecimento dos seus termos.**

Não se pode deixar de ressaltar ainda que na região norte há um **alto índice de pessoas “digitalmente excluídas”**, sendo que no Estado de Rondônia, 24,3% dos domicílios não tem acesso à internet, sendo que a maioria deles estão localizados principalmente na zona rural, de forma que a realização de **audiências públicas de forma digital não é culturalmente adequada aos povos tradicionais e às populações indígenas, diretamente afetados pelas obras de construção da hidrelétrica**<sup>45</sup>. *Com certeza a maioria destes grupos não teve acesso ao EIA/RIMA, muito menos à parte mais recente destes estudos, a complementação exigida pelo IBAMA.*

Nesse cenário, mesmo que pontos com acesso coletivo sejam implantados pelo Poder Público ou pelo empreendedor para viabilizar o acesso à reunião, muitas pessoas, entre elas indígenas, assentados rurais, extrativistas e pescadores, não poderão participar em razão de serem pertencentes ao grupo de risco, e estarem em isolamento nas respectivas comunidades.

Não podemos perder de vista que os casos de contágio começaram novamente a subir no final de novembro. Muito provavelmente ocorrerá regressão de fases nas medidas de isolamento social decretadas pelo Poder Público, tendo em vista o aumento da ocupação dos leitos de UTIs em ambos os Estados. Dentre os 18 (dezoito) Estados que apresentam alta na média de mortes por COVID-19 em dezembro, Rondônia aparece em primeiro lugar, registrando um aumento de 260%<sup>46</sup>.

Importante enfatizar que reuniões com aglomerações de pessoas, como no caso da videoconferência para realização da audiência pública, devem ser evitadas em razão da vulnerabilidade específica destes grupos, principalmente indígenas, agricultores e pescadores com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Eles possuem uma maior suscetibilidade a

<sup>45</sup> PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTÍNUA - PNAD CONTÍNUA - 2018 ACESSO À INTERNET E À TELEVISÃO E POSSE DE TELEFONE MÓVEL CELULAR PARA USO PESSOAL. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?=&t=downloads>. Acessado em 13 de agosto de 2020.

<sup>46</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/04/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-4-de-dezembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml> e <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/#/>. Acessados em 05 de dezembro de 2020.

complicações decorrentes da contaminação.

Salienta-se que no caso específico do projeto Tabajara, se ocorrer a audiência pública, mesmo que remotamente, com base nas informações contidas no EIA/RIMA e ECI protocolados em dezembro de 2019, ainda que com as poucas complementações produzidas pelo proponente, muitos povos continuarão excluídos no ECI e muitos grupos tradicionais (que também não foram reconhecidos no CSE) não terão a oportunidade de se manifestar sobre os possíveis impactos que poderão sofrer com a instalação da usina.

### **3.6 Laudo técnico sobre as falhas na publicidade dos estudos complementares e a dificuldade do acesso<sup>47</sup>**

Como já mencionado anteriormente, os estudos complementares foram juntados no processo de licenciamento, mas servidores do MP não conseguiram de forma alguma localizar as complementações aos estudos.

De fato, *até o dia 02/12/2020* as complementações não estavam disponibilizadas em 2 endereços eletrônicos que foram fornecidos no edital. Apenas no dia 03/12/2020 alguma documentação foi juntada no site, sendo que o acesso a essa documentação ainda necessita de autorização do IBAMA mediante requerimento (de qualquer cidadão) com a exigência do envio de comprovante de residência. Mesmo após tal procedimento, ainda existe a necessidade de se fazer um cadastro no SEI para se ter acesso ao conteúdo dos documentos.

É inegável as dificuldades que são colocadas à população para ter acesso aos estudos, sendo certo que um cidadão pode não conseguir acessar o material, como de fato, ocorreu com os procuradores e promotores e suas respectivas equipes, que não conseguiram por si só, tanto que tiveram que receber auxílio do corpo técnico da PGR.

Além disso, o laudo revela que o EIA/RIMA disponível é o antigo, de dezembro de 2019, não tendo sido atualizado pelas complementações produzidas, sendo tal requisito uma exigência legal (a incorporação das complementações no EIA/RIMA, com a apresentação de nova versão, de 2020).

**E não é só. As complementações juntadas pelo empreendedor a apenas 8 (oito) dias da realização da audiência (fator que, por si só, já invalida o evento, pelo**

<sup>47</sup> **LAUDO TÉCNICO N° 1488/2020-CNP/SPPEA**, de 03 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acessado em 04 de dezembro de 2020.



**comprometimento da publicidade do conteúdo dos estudos) NÃO FORAM ANALISADAS PELA EQUIPE TÉCNICA DO IBAMA.** Tal análise é indispensável porque ela revelará se as complementações produzidas pelo empreendedor foram suficientes ou não para atender todas as exigências do Parecer nº 110/2020.

Vejam os trechos do laudo, que trata deste ponto:

Em resumo, apesar de terem sido disponibilizados em 03/12/2020 os estudos complementares referidos no quesito, conforme exposto, não foi possível o acesso atualizado aos documentos e estudos que compõem o processo de licenciamento ambiental em comento, mesmo tendo sido realizado o cadastro como usuário externo do SEI e a liberação de acesso para visualização do processo.

Quanto à desatualização dos documentos disponibilizados, o laudo aponta:

Além desses caminhos indicados no Edital nº 44/2020, em pesquisa no portal do IBAMA foram verificadas outras formas de acessar dados referentes a processos de licenciamento ambiental. **Duas dessas são elencadas a seguir. No entanto, essas formas só permitem acesso a dados desatualizados do processo de licenciamento ambiental da UHE Tabajara, conforme pode se verificar pela consulta às figuras que ilustram as páginas consultadas.**

Quanto às dificuldades para localizar os estudos no site, o laudo afirma que:

Como se pode perceber, o acesso ao conteúdo do processo de licenciamento, estudos ambientais e pareceres de análise produzidos pelas equipes técnicas do IBAMA, **não é um processo que se pode considerar rápido e fácil.**

Já o outro endereço eletrônico indicado no Edital que publiciza a audiência pública em comento, <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletrica/Tabajara>, consultado em 02/12/2020, aproximadamente às 19h (Figura 6), **apresentava versões do EIA-RIMA relativas ao mês de novembro de 2019, publicadas neste portal em 20/04/2020, Estudos de Componente indígena, datados de junho de 2020 e inseridos no portal em 26/06/2020, e cópia do processo de licenciamento ambiental atualizado até a folha 855 do Volume 5, no qual o último documento juntado data de 07/04/2017 (PAR. 02001.000699/2017-80 COHID/IBAMA).**

Quanto à disponibilização dos estudos complementares só no dia 03/12/2020, e em endereço diverso do fornecido no edital de convocação da audiência, o laudo pontua:

Ou seja, até o dia 02/12/2020 as complementações ao EIA, produzidas pelo empreendedor em atendimento ao Parecer Técnico nº 110/2020-COHID-CGTEF/DILIC, não constavam no endereço <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Tabajara/> indicado no Edital nº 44/2020, tendo sido disponibilizadas, segundo se observa no portal do Instituto, pouco depois das 10h de 03/12/2020. **De todo modo, permanecem desatualizadas neste endereço eletrônico o processo de licenciamento ambiental, não sendo possível verificar se esses estudos complementares foram analisados.**



E por fim, quanto à ausência de análise das complementações por parte da equipe técnica do IBAMA para verificar o atendimento das deficiências encontradas no EIA, o laudo assevera que:

Conforme observado nos esclarecimentos ao quesito anterior, não foi possível verificar, pelos motivos anteriores elencados, **se esses estudos complementares foram analisados a tampouco se foram considerados suficientes pelo órgão ambiental licenciador.**

**É o laudo**

É inaceitável que formas tão inacessíveis sejam colocadas à disposição dos cidadãos, muitas deles de comunidades diferenciadas e em tão pouco tempo em relação ao evento público. Outra conclusão não se pode chegar de que estão ocorrendo lesões aos direitos fundamentais destas pessoas.

### 3.7 Manifestação da SEDAM quanto aos estudos disponibilizados

A SEDAM encaminhou manifestação recente e, como era de se esperar, o *Órgão não conseguiu acessar as complementações produzidas pelo empreendedor.*

Em sua manifestação, a Secretaria reitera a ausência de estudo nas comunidades tradicionais da área de influência do projeto, muito menos a elaboração de programas mitigatórios. A Secretaria informa que o estudo que está disponível no site do edital é o mesmo apresentado em 2019, sem qualquer incorporação de dados novos.

Vejamos trechos do parecer nº 145/2020/SEDAM-CUC<sup>48</sup> que aborda o assunto:

Dito isto, após a análise realizada do EIA/RIMA, especificamente com relação as Unidades de Conservação, há várias lacunas abertas que apontaram insuficiência nos estudos que viesse a contemplar as UC's atingidas pelas AID (Área de Influência Direta) e AII (Área de Influência Indireta) dos estudos, bem como suas ZA (Zona de Amortecimento), como a RESEX Rio Preto Jacundá e a FERS do Rio Machado.

Ao verificar e analisar a versão revisada do EIA/RIMA de 22/11/2019, com relação as UC, foi observado que não incluíram o componente solicitado: Componente Extrativista e Ribeirinho e nenhum dos 04 programas. As UC estaduais, não foram contempladas com programas na segunda versão do EIA apresentada, apesar da manifestação institucional da SEDAM através de argumento, parecer e pleito. Como já

<sup>48</sup> **Parecer nº 145/2020/SEDAM-CUC**, de 02 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://drive.google.com/drive/u/2/folders/11DMA8y9W7xdLg76w92x3Vvu\\_gWMAK1QQ](https://drive.google.com/drive/u/2/folders/11DMA8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ). Acessado em 04 de dezembro de 2020.

dito, a própria Lei 9985 de 18/07/2000 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), especificamente seu Art. 36, parágrafo 3º, ampara nossas reivindicações.

Quanto ao Cadastro Socioeconômico da população atingida pertencentes às comunidades tradicionais da área de influência do projeto, o parecer aponta para a *desconsideração total das comunidades tradicionais inseridas nas UCs estaduais (RESEX)*, vejamos:

Conforme análise do EIA, foi observado a ausência de caracterização/cadastramento socioeconômico das famílias residentes nas 16 (dezesesseis) Unidades de Conservação atingidas diretamente dentro das Áreas de Influência Direta, de semelhante modo, as 02 (duas) UCs localizadas no município de Vale do Anari abrangidas pela Área de Influência Indireta, não tiveram cadastramento socioeconômico.

Restou demonstrado que com relação ao cadastramento socioeconômico, não houve caracterização ou identificação das famílias residentes nas UCs, tanto aquelas afetadas parcialmente pelos Impactos Diretos (AID), quanto aquelas localizadas nas áreas de Influência dos Impactos Indiretos (AII).

### 3.8 Limitação de pessoas na participação da Audiência Pública

No dia 07 de dezembro de 2020, o IBAMA encaminhou ofício ao MPF<sup>49</sup>, em resposta aos questionamentos feitos pelo Órgão Ministerial, informando que em razão da pandemia, irá disponibilizar 2 pontos de transmissão (Um em Machadinho do Oeste e outro na Comunidade Estrela Azul), bem como irá **“limitar”** a capacidade de participantes em 50 pessoas em cada ponto. Ainda informou que irá condicionar a participação no evento a prévio cadastramento: “Para evitar aglomerações, o uso das duas salas virtuais deverá ser feito somente por pessoas previamente cadastradas”.

Como se pode observar, o IBAMA, para poder atender às normas sanitárias de proibição de aglomeração, limitou a participação de pessoas ao evento, em violação direta ao Princípio da Participação Popular. Existe uma incompatibilidade frontal entre as normas sanitárias (que vedam aglomerações) com o Princípio da Participação. É inconcebível proibir pessoas de estarem presentes em um evento público sobre projeto que poderá impactar negativamente suas vidas. Entretanto, o que se percebe é que a Autarquia não está disposta a entender que a audiência pública remota é incompatível com projetos impactantes na região

<sup>49</sup> **Ofício nº 740/2020/COHID/CGTEF/DILIC**, de 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCl-bS3oc>. Acessado em 07 de dezembro de 2020.

Amazônica, onde a grande maioria de impactados (povos indígenas e tradicionais) são indivíduos culturalmente diferenciados, e que não usufruem das facilidades tecnológicas da comunicação como os habitantes das zonas urbanas do país, pelo menos, não na mesma intensidade e extensão.

Os atingidos têm o direito de participar do evento presencialmente e de forma segura, “sem limitação de número de pessoas”, principalmente aqueles moradores das zonas rurais (comunidades indígenas e tradicionais), visto que estes serão os mais impactados adversamente pela obra. Por fim, o condicionamento da participação a prévio cadastramento parecer ser uma exigência desarrazoada e inconcebível com os costumes dos povos indígenas e tradicionais.

#### **4 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR**

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente “tutela provisória”, tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado<sup>50</sup>.

Diante dos fundamentos acima expostos e a fim de garantir a máxima proteção aos direitos fundamentais envolvidos, que neste caso envolvem grupos de pessoas vulneráveis, passa-se a detalhar de que forma se busca a tutela jurisdicional do presente caso, sob a modalidade da urgência.

As tutelas provisórias de urgência exigem a demonstração da “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300). No mesmo sentido, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, em seus artigos 3 e 11, prevê a possibilidade de se formular pedido consistente em obrigação de não fazer. Já o artigo 12 da mesma lei autoriza ao juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, para a efetivação da referida obrigação. O magistrado dispõe, ainda, do poder de cominar multa

<sup>50</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 569.

diária ao réu (astreintes) para que cesse a atividade nociva ao meio ambiente, norma em sintonia com o artigo 497 do CPC<sup>51</sup>.

No que se refere à tutela específica de urgência pleiteadas nestes autos, esta se dá com base na tutela inibitória, ou seja, obtenção de um provimento judicial que impeça a lesão iminente a um direito protegido juridicamente.

Neste prisma, tem-se a verificação concreta graves violações de direito contidas no processo de licenciamento do IBAMA da UHE Tabajara e no EIA/RIMA, que desafiam a CF/88, a Convenção 169 da OIT, a Lei nº 6.938/81, Resoluções do CONAMA, e outras normas infralegais (instruções normativas), além de Declarações Internacionais sobre o meio ambiente e povos indígenas e tribais.

Tais violações, se não forem reparadas de imediato, causarão sérios prejuízos não só ao meio ambiente, mas também à população local atingida pela instalação eventual da UHE: moradores da região urbana de Machadinho do Oeste, integrantes de comunidades tradicionais (pescadores artesanais, extrativistas, seringueiros, agricultores familiares, ribeirinhos etc.) e várias comunidades indígenas, incluindo grupos isolados.

Com efeito, foi realizada a convocação para audiência pública remota, através de edital, sendo que anteriormente já havia sido recomendada a não realização de audiências públicas durante a pandemia, mesmo que por meio da Rede Mundial de Computadores, pois a população interessada, além de ser em sua grande maioria do grupo de risco, o seu acesso à internet é muito reduzido, dificultando o conhecimento dos estudos ambientais e as suas complementações.

A grande maioria dos povos e comunidades não sabem do conteúdo das complementações do EIA feitas pelo empreendedor. Isso é fato. Muitos grupos que habitam a área de influência do projeto sequer têm ciência que poderão sofrer impactos severos decorrente da atividade, tendo em vista o seu subdimensionamento nos estudos produzidos.

Sendo assim, resta evidente que a realização de audiência pública na modalidade remota **fere o princípio da publicidade e acesso à informação**, conforme necessário para a validade deste evento, e também o **Princípio da Participação** popular nos atos e projetos do Poder Público. Ademais, destaca-se que pesquisas de campo que estavam pendentes nas comunidades tradicionais e TIs, não poderão ser realizadas antes do término da pandemia, em

<sup>51</sup> Nessa linha, o parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil: “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”.

razão das medidas restritivas decretadas pelo Poder Público, no qual vedou o acesso a esses territórios.

Assim, se analisados todos estes argumentos sob a ótica da tutela de urgência, todos os requisitos para a concessão da medida antecipatória restaram preenchidos à sociedade, para sua segura e imprescindível concessão. A **probabilidade do direito** ventilada nesta ação é clarividente, cuja argumentação de fato e de direito foi exaustivamente e detalhadamente construída ao longo do texto.

Ficou demonstrado a indispensabilidade da ocorrência da audiência pública de maneira adequada às peculiaridades do caso: projeto a ser instalado na região amazônica cujos impactos atingirão muitos povos e comunidades culturalmente diversos, em modos de vida diferenciados em relação à sociedade envolvente.

Quanto ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, tem-se que, igualmente, ele restou caracterizado.

A validade do processo de licenciamento poderá ficar comprometida caso seja realizada a audiência pública virtual no dia **11 de dezembro de 2020**, tendo em vista as pendências na pesquisa de campo, o desconhecimento do conteúdo das complementações aos estudos pelos grupos atingidos, além da inefetividade da instalação dos pontos de transmissão do evento como forma de evitar a modalidade presencial e assegurar o distanciamento entre as pessoas, tendo em vista que inevitavelmente existirão aglomerações de pessoas nestes pontos, muitas delas, do grupo de risco. É certo que muitos indivíduos não participarão do evento com receio da contaminação.

O risco é de que a população diretamente atingida sequer saiba da dimensão do empreendimento que está se pretendendo aprovar, bem como não tenha oportunidade de adequada discussão e participação, conforme já extensamente demonstrado.

Pelos motivos acima expostos, requer-se, em caráter **LIMINAR**:

**(A) Que o IBAMA seja obrigado a somente realizar a audiência pública na modalidade presencial e após o controle pandemia da COVID-19** (vacinação disponível ou diminuição severa do número de casos e mortes), bem como **após complementação do EIA/RIMA com os dados primários exigido pela FUNAI e SEDAM** (pesquisas de campo nas TIs Jiahui, Igarapé Lourdes e Reservas Extrativistas estaduais localizadas em

**Machadinho do Oeste e Vale do Anari), com SUSPENSÃO IMEDIATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DESIGNADA PARA 11.12.2020;**

(B) Que o IBAMA seja obrigado a realizar a audiência pública presencial somente após a aprovação do ECI pela FUNAI e após a realização das consultas aos povos indígenas impactados;

(C) Que o IBAMA seja obrigado realizar audiência pela modalidade presencial somente após a consulta as comunidades tradicionais impactadas pertencentes a área de influência do empreendimento, habitantes e usufrutuários das UCs estaduais listadas no relatório técnico a SEDAM, bem como após a elaboração de programas mitigatórios específicos para cada unidade impactada;

(D) Que o IBAMA não realize Audiência Pública, remota ou presencial, sem que os estudos complementares sejam analisados pela equipe técnica do IBAMA e enviados para as lideranças das comunidades tradicionais e das comunidades indígenas, por meio físico ou por e-mail. A medida se torna necessária pois existe reclamação da dificuldade de acesso aos estudos por parte dos atingidos, principalmente a população rural que não possui acesso a uma internet de velocidade para acessar os estudos no site do órgão, bem como não consegue acessá-los pela dificuldade em localizar os estudos complementares na página oficial;

(E) Que a FUNAI seja obrigada a se abster da realização de consulta com os povos indígenas afetados pelo empreendimento Tabajara por meio virtual, e que garanta que ela seja realizada no respectivo território, de forma presencial, em momento seguro, adequado, após a pandemia e depois da realização das pesquisas de campo das TIs Jiahui e Igarapé Lourdes, com complementação ao ECI.

## **5 DOS PEDIDOS**

Em razão do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** requerem os seguintes provimentos judiciais:

1. A citação dos requeridos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar contestação aos pedidos deste inicial, sob pena dos efeitos da revelia;
2. A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência eventualmente

concedidos; ou se eventualmente não concedidos, que sejam no momento da sentença, todos os requerimentos dos itens A à E do tópico anterior:

**(A) Que o IBAMA seja obrigado a somente realizar a audiência pública na modalidade presencial e após o controle pandemia da COVID-19 (vacinação disponível ou diminuição severa do número de casos e mortes) e após complementação do EIA/RIMA com os dados primários exigido pela FUNAI e SEDAM (pesquisas de campo nas TIs Jiahui, Igarapé Lourdes e Reservas Extrativistas estaduais localizadas em Machadinho do Oeste e Vale do Anari;**

**(B)** Que o IBAMA seja obrigado a realizar a audiência pública presencial somente após a aprovação do ECI pela FUNAI e após a realização das consultas aos povos indígenas impactados;

**(C)** Que o IBAMA seja obrigado realizar audiência pela modalidade presencial somente após a consulta as comunidades tradicionais impactadas pertencentes a área de influência do empreendimento, habitantes e usufrutuários das UCs estaduais listadas no relatório técnico a SEDAM, bem como após a elaboração de programas mitigatórios específicos para cada unidade impactada;

**(D)** Que o IBAMA não realize Audiência Pública, remota ou presencial, sem que os estudos complementares sejam analisados pela equipe técnica do IBAMA e enviados para as lideranças das comunidades tradicionais e das comunidades indígenas, por meio físico ou por e-mail. A medida se torna necessária pois existe reclamação da dificuldade de acesso aos estudos por parte dos atingidos, principalmente a população rural que não possui acesso a uma internet de velocidade para acessar os estudos no site do órgão, bem como não consegue acessá-los pela dificuldade em localizar os estudos complementares na página oficial;

**(E)** Que a FUNAI seja obrigada a se abster da realização de consulta com os povos indígenas afetados pelo empreendimento Tabajara por meio virtual, e que garanta que ela seja realizada no respectivo território, de forma presencial, em momento seguro, adequado, após a pandemia e depois da realização das pesquisas de campo das TIs Jiahui e Igarapé Lourdes, com complementação ao ECI.

**3.** A condenação do IBAMA ao cancelamento da convocação realizada em edital, no dia 25/11/2020, para audiência pública remota a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, ou, caso já tenha ocorrido o evento, que ele seja invalidado por desrespeito aos direitos fundamentais das comunidades culturalmente diferenciadas;



**MPF** Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**4. A condenação do IBAMA de convocar audiência pública presencial somente após a complementação do EIA/RIMA com os dados primários exigidos pela FUNAI e SEDAM (pesquisa de campo nas TIs Jiahui, Igarapé Lourdes e Reserva Extrativistas Estaduais localizadas em Machadinho do Oeste e Vale do Anari);**

**5. A condenação da FUNAI na proibição de realizar consulta com os povos indígenas afetados pelo empreendimento Tabajara por meio virtual, e que garanta que ela seja realizada no respectivo território, de forma presencial, em momento seguro, adequado, após a pandemia e depois da realização das pesquisas de campo das TIs Jiahui e Igarapé Lourdes, em complementação ao ECI;**

**6. A condenação da FUNAI par que delibere sobre a aprovação do ECI somente após a consulta aos povos indígenas afetados pelo empreendimento, que deverá ser feita no território de cada povo, presencialmente, em formato e língua apropriados, e em momento adequado, após a elaboração do ECI pela equipe do empreendedor.**

Por fim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, a documental, pericial e testemunhal, cujo rol será apresentado em momento oportuno;

Dar-se-á ao valor da causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) meramente para fins processuais.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2020.

**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**  
Procuradora da República

**FERNANDO MERLOTO SOAVE**  
Procurador da República

**NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI**  
Promotora de Justiça MP/RO

**ALAN CASTIEL BARBOSA**  
Promotor de Justiça MP/RO





## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS:

1. **Recomendação nº 11/MPF**, de 20 de junho de 2018. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8119105&infra\\_hash=0afee1dd77694a3cec4d345450eb5d80](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8119105&infra_hash=0afee1dd77694a3cec4d345450eb5d80). Acessado em 06 de dezembro de 2020.
2. **Recomendação nº 12/MPF**, de 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1F11Wp8-1dB8bzbMPuz9hCohpqNrtRNFs>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
3. **Recomendação nº 15/MPF**, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1F11Wp8-1dB8bzbMPuz9hCohpqNrtRNFs>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
4. **Recomendação nº 21/MPF**, de 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1F11Wp8-1dB8bzbMPuz9hCohpqNrtRNFs>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
5. **Recomendação nº 005 (PJMDO)**, de 01 de abril de 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1F11Wp8-1dB8bzbMPuz9hCohpqNrtRNFs>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
6. **Recomendação nº 004 (PJMDO)**, de 04 de abril de 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1F11Wp8-1dB8bzbMPuz9hCohpqNrtRNFs>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
7. **Recomendação nº 5/MPF**, de 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1F11Wp8-1dB8bzbMPuz9hCohpqNrtRNFs>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
8. **Recomendação nº 02/MPF**, de 25 de março de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1F11Wp8-1dB8bzbMPuz9hCohpqNrtRNFs>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
9. **Recomendação nº 03/MPF**, de 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1F11Wp8-1dB8bzbMPuz9hCohpqNrtRNFs>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
10. **Recomendação 19/2020/MPF**, de 18 de agosto de 2020 (8198300). Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=9314090&infra\\_hash=82e52eaddfcd5d86ca59a844b342b09e](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=9314090&infra_hash=82e52eaddfcd5d86ca59a844b342b09e). Acessado em 25 de novembro de 2020.
11. **Parecer Pericial nº 02/2017/SPJPR/CRP4/SEAP/MPF**, de 29 de março de 2017. Disponível em: [https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu\\_gWMAK1QQ](https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ). Acessado em 05 de dezembro de 2020.
12. **Laudo Pericial nº 02/2017/SPJPR/CRP4/SEAP/MPF**, de 03 de agosto de 2017. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8349110&infra\\_hash=002614fdcad914e9a73d1bd0064f9100](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8349110&infra_hash=002614fdcad914e9a73d1bd0064f9100). Acessado em 05 de dezembro de 2020.



**MPF** Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

13. **Laudo Pericial nº 06/2017/SPCGT/Antropologia**, de 25 de setembro de 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
14. **Laudo Técnico nº 154/2018/SPPEA**, de 26 de abril de 2018. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8348975&infra\\_hash=3798eebf244e907751772c7d39a2bc20](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8348975&infra_hash=3798eebf244e907751772c7d39a2bc20). Acessado em 05 de dezembro de 2020.
15. **Laudo Técnico nº 205/2018/SPPEA**, de 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
16. **Laudo Técnico nº 401/2018/SPPEA**, de 26 de novembro de 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
17. **Parecer Pericial 1816/2019/SPPEA/MPF**, de 25 de outubro de 2019. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8348954&infra\\_hash=9cd474d8c2480ec3bf3c1ee5b8c58feb](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8348954&infra_hash=9cd474d8c2480ec3bf3c1ee5b8c58feb). Acessado em 05 de dezembro de 2020.
18. **Parecer Pericial 228/2020/SPPEA/MPF**, de 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu\\_gWMAK1QQ](https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ). Acessado em 05 de dezembro de 2020.
19. **Parecer Pericial 269/2020/SPPEA/MPF**, de 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu\\_gWMAK1QQ](https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ). Acessado em 05 de dezembro de 2020.
20. **Laudo Técnico nº 069/2020/CNP/SPPEA**, de 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
21. **Parecer Pericial nº 329/2020/SPPEA/MPF**, de 03 de março de 2020. Disponível em: [https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu\\_gWMAK1QQ](https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ). Acessado em 05 de dezembro de 2020.
22. **Laudo Técnico nº 455/2020-CNP/SPPEA**, de 05 de março de 2020. Disponíveis em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acessado em 05 de dezembro de 2020.
23. **Parecer Pericial 433/2020/SPPEA/MPF**, de 23 de março de 2020. Disponível em: [https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu\\_gWMAK1QQ](https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ). Acessado em 05 de dezembro de 2020.
24. **Parecer Técnico nº 110/2020-COHID/CGTEF/DILIC**, de 13 de julho de 2020. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=9045799&infra\\_hash=cc970bd19bb79fb71617a65b848fd24a](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=9045799&infra_hash=cc970bd19bb79fb71617a65b848fd24a). Acessado em 06 de dezembro de 2020.
25. **Parecer Técnico nº 21/2020-UT-UBERLÂNDIA-MG/SUPES-MG**, de 20 de novembro de 2020. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=9962899&infra\\_hash=9c084fb8723943fc1274ee2685926248](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=9962899&infra_hash=9c084fb8723943fc1274ee2685926248). Acessado em 05 de dezembro de 2020.
26. **Parecer nº 145/2020/SEDAM-CUC**, de 02 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu\\_gWMAK1QQ](https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ). Acessado em 06 de dezembro de 2020.



**MPF** Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

27. **Laudo técnico nº 1488/2020-CNP/SPPEA**, de 03 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acessado em 06 de dezembro de 2020.
28. **Despacho nº 6312347/CGTEF/DILIC**, de 01 de novembro de 2019. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=7276982&infra\\_hash=ae25b9607bef1457d408bbfa6748e5ee](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7276982&infra_hash=ae25b9607bef1457d408bbfa6748e5ee). Acessado em 06 de dezembro de 2020.
29. **CE-EPG-0045/2019**, de 27 de novembro de 2019. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=7492938&infra\\_hash=f04f0032f743ee5f69cdc7cfb8b8ed38](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7492938&infra_hash=f04f0032f743ee5f69cdc7cfb8b8ed38). Acessado em 06 de dezembro de 2020.
30. **Ofício nº 91/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI (7041957)**, de 17 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8077114&infra\\_hash=7b4bb329f8c78f64e089e06516be861e](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8077114&infra_hash=7b4bb329f8c78f64e089e06516be861e). Acessado em 05 de dezembro de 2020.
31. **Ofício nº 341/2020/MPF/PR-RO/6º OFÍCIO/4-6ª CCR**, de 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8119105&infra\\_hash=0afee1dd77694a3cec4d345450eb5d80](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8119105&infra_hash=0afee1dd77694a3cec4d345450eb5d80). Acessado em 05 de dezembro de 2020.
32. **Ofício nº 69/2020/COHID/CGTEF/DILIC**, de 13 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8032016&infra\\_hash=c9b0380eb40ee1632befebc11d5dc85b](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8032016&infra_hash=c9b0380eb40ee1632befebc11d5dc85b). Acessado em 05 de dezembro de 2020.
33. **Ofício nº 196/2020/COHID/CGTEF/DILIC**, de 07 de abril de 2020. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8428704&infra\\_hash=1304b4fcfe1187c345519726339614bc](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8428704&infra_hash=1304b4fcfe1187c345519726339614bc). Acessado em 06 de dezembro de 2020.
34. **Despacho nº 7442588/2020-DILIC**, de 20 de abril de 2020. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8507260&infra\\_hash=f534eebffa6fd7de347a73d8b87372f](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8507260&infra_hash=f534eebffa6fd7de347a73d8b87372f). Acessado em 06 de dezembro de 2020.
35. **CE-EPG-0021/2020**, de 20 de abril de 2020. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8506283&infra\\_hash=0f08635a197b50da6d9db2da465b55d7](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8506283&infra_hash=0f08635a197b50da6d9db2da465b55d7). Acessado em 05 de dezembro de 2020.
36. **Ofício nº 254/2020/COHID/CGTEF/DILIC**, de 29 de abril de 2020. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8566779&infra\\_hash=384f88ba02fb29ba4c7d7920572e827f](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8566779&infra_hash=384f88ba02fb29ba4c7d7920572e827f).
37. **Ofício nº 566/2020/CGLIC/FUNAI**, de 19 de maio de 2020. Disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=9314300&infra\\_hash=ed7fab9c96dcb7b4fd5213c155732dac](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=9314300&infra_hash=ed7fab9c96dcb7b4fd5213c155732dac). Acessado em 06 de dezembro de 2020.



38. **CE-EPG-0029/2020**, de 24 de junho de 2020. Disponível em:  
[https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8933831&infra\\_hash=4591975b8ea2120105670ce3f06223b7](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8933831&infra_hash=4591975b8ea2120105670ce3f06223b7).  
Acessado em 06 de dezembro de 2020.
39. **Ofício nº 411/2020/COHID/CGTEF/DILIC**, de 29 de junho de 2020. Disponível em:  
[https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=8963451&infra\\_hash=9f1a290ee7e4bc376269935ecd2c6d7f](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8963451&infra_hash=9f1a290ee7e4bc376269935ecd2c6d7f).  
Acessado em 06 de dezembro de 2020.
40. **Despacho nº 7995498/2020-COHID/CGTEF/DILIC**, de 20 de julho de 2020 (processo 02001.010408/2020-67). Disponível em:  
[https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=9096295&infra\\_hash=aac050667109a8eff1a705f33077cdc0](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=9096295&infra_hash=aac050667109a8eff1a705f33077cdc0).  
Acessado em 25 de novembro de 2020.
41. **CE-EPG-0031/2020**, de 04 de novembro de 2020. Disponível em:  
[https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=9849104&infra\\_hash=683eb7ff7904675b61719ff52d8bf52f](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=9849104&infra_hash=683eb7ff7904675b61719ff52d8bf52f).  
Acessado em 06 de dezembro de 2020.
42. **Ofício nº 740/2020/COHID/CGTEF/DILIC**, de 03 de dezembro de 2020. Disponível em:  
<https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acessado em 07 de dezembro de 2020.
43. **Relatório de Análise Técnica e Processual – RATP**, de 27 de fevereiro de 2019. Disponível em:  
<https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Www6d76GPZU4ATterwz8d>. Acessado em 06 de dezembro de 2020.
44. **Edital nº 44/2020**, de 24 de novembro de 2020. Disponível em:  
[https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=133596&id\\_documento=9986867&infra\\_hash=c7e61ec86fac4ab6df5576db522f027](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=9986867&infra_hash=c7e61ec86fac4ab6df5576db522f027).  
Acessado em 06 de dezembro de 2020.
45. **Representação ao Ministério Público**, de 04 de dezembro de 2020. Disponível em:  
<https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Www6d76GPZU4ATterwz8d>. Acessado em 06 de dezembro de 2020.
46. **Representação ao Ministério Público Federal – International Rivers**, de 07 de dezembro de 2020. Disponível em:  
<https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Www6d76GPZU4ATterwz8d>. Acessado em 07 de dezembro de 2020.
47. **Carta nº 10/APITEM/2020**, de 07 de dezembro de 2020. **Tenharim-Marmelos**. Disponível em:  
<https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1GjP6Pbp3d3Www6d76GPZU4ATterwz8d>. Acessado em 07 de dezembro de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-RO-00040133/2020 DENÚNCIA**

.....  
Signatário(a): **NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI**

Data e Hora: **07/12/2020 16:34:16**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ALAN CASTIEL BARBOSA**

Data e Hora: **07/12/2020 16:30:53**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**

Data e Hora: **07/12/2020 16:26:50**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C3EB6A01.27B50720.BBCB0A84.002FE02A